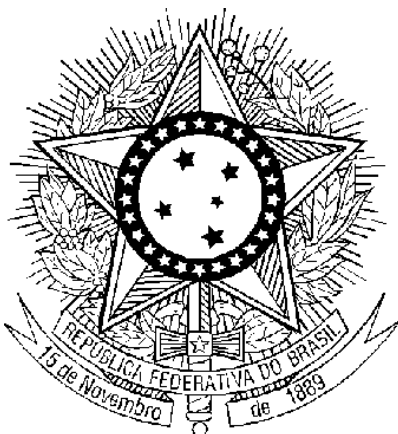




CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.415-C, DE 2004
(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresárias Rurais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI) Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, e das Emendas da CDEIC (relator: DEP. WALDEMIR MOKA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e da Emenda nº 1 da CEDEIC, pela adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 da CDEIC, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 3 e 4 da CDEIC (relator: DEP. JORGE KHOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)

- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, cujos recursos serão destinados a possibilitar a elevação do índice de geração e manutenção de empregos bem como, o aumento de produção e qualidade de produtos evitando também o desperdício.

Art. 2º - O Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, será constituído com os seguintes recursos:

- I) Dotação orçamentária da União, Estados e Municípios;
- II) Depósito à vista do sistema financeiro;
- III) Recursos do PIS/PASEP;
- IV) Recursos oriundos de operação de crédito;
- V) Resultado operacional próprio;
- VI) Produto decorrente da cobrança de créditos sub-rogados;
- VII) Outras fontes definidas em seu regimento interno.

Art. 3º - O Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, será administrado por um Conselho de Administração com função normativa e deliberativa, cuja composição será:

- I) Presidente do Programa Comunidade Solidária;
- II) Ministro do Desenvolvimento Agrário;
- III) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;
- IV) Câmara dos Deputados;
- V) Senado Federal;
- VI) Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária.

Parágrafo primeiro – Os representantes dos incisos III, IV e V do artigo anterior, deverão ser, preferencialmente, mulheres indicadas por suas direções, sendo o número de uma (01) por instituição;

Parágrafo segundo – A Presidência do Conselho de Administração será escolhida por seus membros por maioria absoluta;

Parágrafo terceiro – Os membros do Conselho de Administração indicarão seus suplentes que os substituirão em seus impedimentos;

Parágrafo quarto – O Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, contará com um comitê executivo designado pelo Conselho de Administração.

Art. 4º - O Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, através de seu Conselho de Administração, adotará regimento interno de conformidade com esta lei;

Art. 5º - Serão passíveis de apoio e financiamento básico ou complementar, todas as necessidades das micro e pequenas empresárias rurais, entre outras:

- I) Máquinas e equipamentos;
- II) Obras civis e instalações;
- III) Capital de giro;
- IV) Investimento fixo para tecnologia e implantação de gestão empresarial;
- V) Veículo utilitário.

Art. 6º - O apoio financeiro de que trata esta lei deverá ser especificamente à agroindústria;

Art. 7º - Para efeito desta lei, define-se como micro e pequena empresária rural, toda trabalhadora rural;

Art. 8º - O apoio e financiamento que dispõe esta lei, será concedido às micro e pequenas empresárias rurais, que deverão estar organizadas em empresas com personalidade jurídica.

Parágrafo único: O enquadramento das empresas que trata o caput deste artigo, será o mesmo das micro e pequenas empresas;

Art. 9º - Ao se estabelecer o controle do financiamento entre o agente financeiro e o contratado, o ressarcimento será efetuado da seguinte forma:

- I) Conversão do valor financiado em produto de origem do programa ou projeto financiado (preestabelecido), como forma de estabelecer o montante a ser pago;
- II) A base de conversão será tomada a partir do preço mínimo do produto na época do contrato, estabelecido por órgão competente;
- III) No ressarcimento, o contratado poderá optar pelo pagamento em produto ou na conversão do produto em moeda corrente com base na unidade de medida que for estabelecido no contrato;

- IV) Os produtos deverão ser depositados pelo contratante em unidades armazenadoras, definidas na assinatura do contrato, caso o mesmo opte pelo pagamento;
- V) Na forma de pagamento em eqüivalente a produto, os valores correspondentes deverão ser pagos ao agente financeiro ou sua ordem;

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto que propõe a criação do Fundo Nacional de Apoio as Micro e Pequenas Empresárias Rurais, cujos recursos deverão ser destinados a possibilitar a elevação do índice de geração e manutenção de empregos rurais, bem como o aumento de produção e qualidade dos produtos.

O fundo com recursos oriundos do PIS/PASEP, depósitos à vista do sistema financeiro, recursos de operações de crédito, resultado operacional próprio, dotação orçamentária da União, Estado e Municípios além de outras fontes, servirá para financiar máquinas e equipamentos, obras civis e instalações, capital de giro, veículos utilitários, gestão empresarial e tecnologia.

Este projeto destina-se a beneficiar com financiamentos toda trabalhadora rural, desde que, organizada em empresas com personalidade jurídica, nos moldes das micro e pequenas empresas, possibilitando o ressarcimento dos valores financiados, em conversão do mesmo em produto de origem do projeto financiado.

O fundo nacional deverá ser administrado por um conselho com função normativa e deliberativa, sendo composto preferencialmente por mulheres, dentre as quais representantes do programa Comunidade Solidária, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Câmara dos Deputados e Senado Federal, além da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária.

Toda a sociedade tem conhecimento da discriminação que a mulher brasileira tem sofrido, chegando quase a marginalização social, em especial a mulher trabalhadora rural, que precisa buscar espaços na sociedade, através de suas lutas, de forma organizada para minimizar as diferenças na ocupação de espaços, procurando se aproximar cada vez mais da posição ocupada pelos homens.

Por meio desta proposta de apoio as pequenas empresárias rurais, tento viabilizar o desenvolvimento do mercado de trabalho da mulher ligada ao setor primário, pregando sua organização como pequena empresa, aproveitando seu grande potencial em busca de mais espaço na sociedade.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2004.

ENIO BACCI
Deputado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de criação de fundo para apoiar micro e pequenas empresárias rurais que atuem na agroindústria. Os recursos provirão de dotação orçamentária da União, de Estados e Municípios, de depósitos à vista no sistema financeiro, do PIS-PASEP, de operações de crédito, entre outros (art. 2º).

Propõe-se que sua administração fique a cargo das seguintes autoridades: Presidente do Programa Comunidade Solidária; Ministro do Desenvolvimento Agrário; representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura; representante da Câmara dos Deputados; representante do Senado Federal e representante da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária, sendo preferencialmente mulheres nos casos da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 3º).

Serão passíveis de financiamento máquinas e equipamentos, obras civis e instalações, capital de giro, investimento fixo para tecnologia e implantação de gestão empresarial, entre outros itens (art. 5º). O pagamento dos financiamentos poderá ser realizado em produto ou em dinheiro (art. 9º).

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será apreciada, em caráter conclusivo, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O apoio aos pequenos empreendimentos rurais conduzidos por mulheres é extremamente salutar. O campo, que tem trazido inúmeras boas notícias para a economia brasileira, carece de maior apoio governamental. Uma política mais efetiva faria diminuir sensivelmente a evasão rural, reduzindo o processo de inchamento das grandes cidades que vem ocorrendo ao longo dos últimos 50 anos.

A proposição em apreço traz ainda o mérito adicional de se preocupar com a questão do gênero, já que os beneficiários seriam exclusivamente mulheres. Além disso, beneficia apenas os micro e pequenos estabelecimentos agroindustriais.

Estamos, dessa forma, diante de uma proposta de alto poder de inclusão social, pois voltada para o campo, para a mulher e para os pequenos empreendimentos. A engenhosidade e visão de longo prazo do Deputado Enio Bacci merecem, pois, todo o nosso aplauso.

Oferecemos algumas emendas a fim de, modestamente, tentar aperfeiçoar o projeto. A primeira modifica o art. 2º que, na forma original, não estabelece o percentual dos depósitos à vista e dos recursos do PIS-PASEP que serão alocados para o fundo que se pretende criar. Propomos estabelecer um percentual de 1% sobre o montante dos depósitos à vista no sistema financeiro e de 10% da arrecadação das contribuições para o PIS-PASEP.

A outra emenda que oferecemos suprime o Presidente do Programa Comunidade Solidária da composição do Conselho de Administração, pois o referido programa foi extinto. Ainda no art. 3º, modificamos a redação dos incisos III, IV e V, incluindo a palavra “representante” antes dos respectivos órgãos ali mencionados.

Por fim, propomos emenda prevendo que os limites de enquadramento para fins de habilitação aos recursos do fundo serão os mesmos da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas posteriores alterações.

Outras modificações poderiam ser feitas, por exemplo, o projeto já poderia trazer alguns parâmetros para as taxas de juros incidentes sobre

os financiamentos, mas acreditamos que a Comissão de Finanças e Tributação talvez seja o foro mais apropriado para lidar com a questão.

Mais uma vez saudamos a iniciativa do Deputado Enio Bacci e temos certeza de que ela receberá o devido aplauso e apoio desta Casa.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.415, de 2004, com as quatro emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do art. 2º:

“II – 1% dos depósitos à vista no sistema financeiro nacional;

III – 10% dos recursos do PIS-PASEP;”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se o inciso I do art. 2º, reenumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

EMENDA Nº 3

Dê-se a seguinte redação aos incisos III, IV e V do art. 3º:

“III – Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

IV – Representante da Câmara dos Deputados;

V – Representante do Senado Federal;”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

EMENDA Nº 4

Dê-se a seguinte redação parágrafo único do art. 8º:

“Parágrafo único: O enquadramento das empresas de que trata o caput deste artigo obedecerá, além dos critérios previstos nesta Lei, os mesmos critérios previstos na Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, e posteriores alterações.”

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.415/2004, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Jorge

Boeira, Léo Alcântara, Luciana Genro, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Sérgio Caiado, Gonzaga Mota, Nelson Marquizezelli e Wilson Cignachi.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - Nº 1

O Congresso Nacional decreta:

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e III do art. 2º:

“II – 1% dos depósitos à vista no sistema financeiro nacional;

III – 10% dos recursos do PIS-PASEP;”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - Nº 2

O Congresso Nacional decreta:

Suprima-se o inciso I do art. 2º, reenumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - Nº 3

O Congresso Nacional de decreta:

Dê-se a seguinte redação aos incisos III, IV e V do art. 3º:

“III – Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura;

IV – Representante da Câmara dos Deputados;

V – Representante do Senado Federal;”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - Nº 4

O Congresso Nacional de decreta:

Dê-se a seguinte redação parágrafo único do art. 8º:

“Parágrafo único: O enquadramento das empresas de que trata o caput deste artigo obedecerá, além dos critérios previstos nesta Lei, os mesmos critérios previstos na Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, e posteriores alterações.”

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.415, de 2004, de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, cria um fundo vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, destinado a apoiar micro e pequenas empresárias que atuem em atividades

agroindustriais, mediante financiamentos, pelo sistema equivalência-produto, para aquisição de “máquinas e equipamentos; obras civis e instalações; capital de giro; investimento fixo para tecnologia e implantação de gestão empresarial; e veículo utilitário.” Terá direito aos benefícios instituídos pelo projeto, toda trabalhadora rural que se organizar em empresa com personalidade jurídica, desde que micro ou pequena.

O Fundo será constituído com recursos das seguintes fontes (incorporadas as emendas introduzidas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio): 1% dos depósitos à vista no sistema financeiro nacional; 10% dos recursos do PIS-PASEP; recursos oriundos de operações de crédito; resultado operacional próprio; produto decorrente da cobrança de créditos sub-rogados; outras fontes definidas no regimento interno do Fundo.

O Projeto (com as emendas) estabelece que o Fundo será administrado por um conselho composto pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário, representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, representante da Câmara dos Deputados; representante do Senado Federal e representante da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária, sendo preferencialmente mulheres nos casos da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Em sua justificação, o nobre Autor declara que o projeto visa a reduzir a discriminação contra as trabalhadoras rurais.

O Projeto foi distribuído às Comissões Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

O Projeto foi APROVADO por unanimidade, com quatro emendas, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do Relator, Deputado NELSON MARQUEZELLI, em 31 de agosto de 2005.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Projeto foi originalmente relatado pelo Deputado GERVÁSIO OLIVEIRA e apresentado à Comissão, mas não chegou a ser apreciado. Designado Relator, mantive o mesmo voto de meu antecessor na relatoria.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto em análise cria mecanismos de apoio simultâneo a três dos segmentos menos favorecidos da sociedade: os pequenos empreendimentos, o campo e a mulher que labuta na agricultura. O crescimento de qualquer desses três segmentos tem enorme impacto social. Todavia, nenhum dos três consegue competir no mercado de crédito. Em boa hora, pois, o projeto do ilustre Deputado ENIO BACCI, aprimorado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, vem contribuir para a minorar as dificuldades de acesso ao crédito bancário da mulher na pequena empresa agroindustrial. Além de focalizar o problema de gênero e as dificuldades das pequenas empresas rurais, o projeto inova em um aspecto de especial relevância, qual seja o estímulo à organização empresarial. Não basta ser uma representante do sexo feminino para ter acesso aos recursos do Fundo. É preciso que as candidatas aos financiamentos se organizem sob a forma de empresa, com personalidade jurídica.

Por oportuno, deixo aqui registrada uma falha a ser corrigida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: o inciso I do art. 3º do Projeto inclui o Presidente do Programa Comunidade Solidária, órgão que deixou de existir no atual Governo, entre os membros do Conselho de Administração do Fundo. O Relator do Projeto na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio reconhece o problema em seu Voto e afirma corrigi-lo mediante uma emenda. Todavia, não apresenta a emenda referida.

Por motivos apresentados, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.415, de 2004, com as emendas adotadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 31 de agosto de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.415/2004 e as Emendas adotadas de nºs 1, 2, 3 e 4 da CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Osvaldo Coelho, João Grandão e Francisco Turra - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Almir Sá, Anselmo, Assis Miguel do Couto, Cezar Silvestri, Darcísio Perondi, Dilceu Sperafico, Eduardo Sciarra, Enéas, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Orlando Desconsi, Pompeo de Mattos, Ronaldo Caiado, Waldemir Moka, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Érico Ribeiro, Geraldo Resende, Josué Bengtson e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado OSVALDO COELHO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado ENIO BACCI, tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresárias Rurais.

Esse Fundo teria por finalidade propiciar apoio e financiamento a "todas as necessidades das micro e pequenas empresárias rurais" (art. 5º) e teria o efeito de gerar e manter empregos e aumentar a produção e a qualidade de produtos da agroindústria (art. 5º, combinado com o art. 6º).

Nos termos da proposição, as fontes de recursos desse Fundo seriam constituídas de dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios; depósito à vista do sistema financeiro, recursos do PIS/PASEP; recursos oriundos de operação de crédito; resultado operacional bruto; produto decorrente da cobrança de créditos subrogados; e outras fontes definidas em seu regimento interno (art. 2º).

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na CDEIC o Projeto foi unanimemente aprovado, com quatro emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli. Foi, também, unanimemente aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural, que adotou as quatro emendas aprovadas na CDEIC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado WALDEMIR MOKA.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o período regulamentar.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual, e com normas correspondentes, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Desse modo e, em vista do disposto no inciso II do art. 54 do RICD, detivemo-nos, inicialmente, na questão da análise da adequação acima mencionada.

Para essa análise, interessa-nos, especialmente, o disposto no art. 2º da referida proposta. Esse artigo trata dos recursos financeiros para a constituição desse Fundo.

Observamos, em primeiro lugar, a existência de previsão de alocação de recursos orçamentários da União (Inciso I). Nossa análise indica que essa despesa não encontra-se prevista na proposta do Plano Plurianual para 2008-11, já aprovada pelo Congresso Nacional, nem no PLN nº 30, de 2007-CN, que trata da Lei Orçamentária para o Exercício de 2008. Além disso, esse Inciso seria, certamente, questionado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois cria compromissos orçamentários e financeiros para outros entes da Federação.

Vemos, também, no Inciso III, a proposta de utilização dos recursos do PIS/PASEP. Esses recursos, até o momento, constituem fonte de financiamento das despesas do programa do seguro-desemprego, do abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal (CF88) e dos programas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Tais despesas são geridas pelo CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador) e encontram-se alocadas na Unidade Orçamentária – UO 38901 – FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Salientamos, que, de início, não vimos problemas de inadequação nesse Inciso, pois trata-se de despesa financeira que, por definição, não impacta o superávit primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 (Lei 11.514/2007).

Entretanto, observamos que o Projeto em análise não contém dispositivo prevendo o pagamento dos empréstimos tomados ao FAT, nem estipula critérios de remuneração que preservem o valor dos financiamentos obtidos. Isso se agrava quando constatamos, também no art. 2º, que todo retorno de empréstimo concedido pelo Fundo, bem como seus resultados operacionais efetivos, serão apropriados como fonte de recurso do próprio Fundo.

Sendo assim, as despesas relacionadas com os repasses do FAT para esse Fundo assumem a característica de despesa corrente de caráter continuado.

Nesse caso, é nosso dever observar que a proposta deveria estar acompanhada da estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Além disso, como essas propostas resultam em aumento de despesas primárias, sem o devido oferecimento de compensações, compromete-se diretamente o resultado primário previsto na Lei nº 11.514, de 2007 (LDO 2008).

Além disso, devemos observar que a Norma Interna da CFT também aborda a questão da criação de fundos nos seguintes termos:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”

Ou seja, de forma geral, a orientação básica da Comissão é de seguir a orientação implícita na Constituição Federal de 1988 e evitar o ressurgimento da estrutura de "fundos".

Entretanto, o art. 6º, supra, também ressalva os casos onde tal orientação básica pode ser reconsiderada, *in litteris*:

"Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

A propósito, concluímos que a ressalva feita no Inciso II do Parágrafo Único deste artigo não atinge o caso da presente proposta. A atribuição imputada ao Fundo Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresárias Rurais, destacada no art. 1º do Projeto de Lei em análise – ***"possibilitar a elevação do índice de geração e manutenção de empregos."*** - introduz evidente duplicidade com função precípua (***"...auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego"***) do próprio Programa de Seguro-Desemprego financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998/90)

Quanto às quatro emendas aprovadas pela CDEIC e adotadas pela CAPADR, observamos que as de nºs 3 e 4 tratam apenas de ajustes na regulamentação introduzida pela proposta e não contêm implicações orçamentárias e financeiras evidentes.

A Emenda nº 1 modifica o Inciso II do art. 2º que, na forma original, não estabelece o percentual dos depósitos à vista e dos recursos do PIS/PASEP que seriam alocados ao Fundo. Essa alteração, entretanto, não corrige, conforme já analisado, a inadequação orçamentária e financeira da proposta.

A Emenda nº 2 suprime o inciso I do art. 2º. Corrige, assim, uma das inadequações orçamentária e financeira observadas em nossa análise.

Desta forma e em vista do exposto, **votamos** pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.415, de 2004, e da Emenda nº 1; pela adequação orçamentária e financeira da Emenda nº 2; e pela não-implicação orçamentária e financeira das Emendas nºs 3 e 4.

Note-se, finalmente, que nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, fica dispensado o exame de mérito dessa Proposta.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2008

Deputado JORGE KHOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.415-B/04 e da Emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2 da CDEIC, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 3 e 4 da CEIC, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados: Pedro Eugênio, Presidente; Antonio Palocci, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Melles, Edio Lopes, Félix Mendonça, Guilherme Campos, João Dado, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, João Bittar, Marcelo Almeida e Osório Adriano .

Sala da Comissão, em 19 de março de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
